



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Bianca dos Santos Barreto Mendez, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 2305856/2018	PARECER Nº 0601/2018	APROVADO EM: 16.07.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/Codea/Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), nesta capital, solicita do Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2305856/2018, a regularização da vida escolar de Bianca dos Santos Barreto Mendez, conforme relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico registra que Bianca dos Santos, atualmente com 22 anos, solicitou junto ao Setor de Documentação Escolar a expedição do Histórico Escolar do ensino fundamental e do ensino médio, cursado no extinto estabelecimento de ensino Colégio Ipê, nesta capital, concluído em 2005.

A Seduc, na busca realizada ao acervo escolar, localizou os seguintes documentos:

- comprovante de matrícula da 2ª série do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Ipê, ano 2005;
- Contrato de prestação de serviços relativo à 2ª série do ensino fundamental, expedido pelo Colégio Ipê, ano 2005;
- capa da pasta individual da aluna, relativa à 2ª série do ensino fundamental.

O requerente anexa ao processo, além do ofício de solicitação, cópias dos documentos acima citados e do Registro Geral (RG) da interessada.

Informa ainda que:

- não foram encontrados as notas da senhora Bianca dos Santos referentes a 2ª série do ensino fundamental;
- as escolas onde a então aluna cursou a 1ª e a 3ª série em diante do ensino fundamental encontram-se ativas;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0601/2018

- tem urgência na obtenção do Histórico Escolar, diante da necessidade de comprovação junto à Universidade Estadual do Ceará (Uece) para ingresso no Curso de Serviço Social.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Ao examinar a documentação localizada pelo Setor de Documentação da Seduc, constata-se que a interessada Bianca dos Santos apresenta uma lacuna na sua vida escolar com relação à comprovação da 2ª série do ensino fundamental, cursada em 2005. Ocorre que o estabelecimento de ensino em que referida aluna cursou essa série fora extinto, conforme Parecer CEE nº 569 de 22/11/2066, e na Seduc, local de guarda do respectivo acervo, não foi localizada a documentação necessária.

Pode-se levantar a hipótese de que a Escola encaminhou toda a documentação, quando do recolhimento do acervo à Secretaria da Educação do Estado, responsável legalmente por arquivar essa documentação, no caso de escolas extintas. Também é possível admitir que no encaminhamento ou na guarda dessa documentação pode ter havido extravio de documentos.

Em resumo, como a interessada não tomou providências de regularizar sua situação em tempo hábil nem a escola que recebeu a aluna em transferência do Colégio Ipê também assumiu os procedimentos adequados para tanto, a situação hoje deságua no CEE, como sói acontecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0601/2018

E, em geral, com registros de urgência diante de novos fatos.

Diante do exposto e analisado, e dos fatos consumados, com base na Resolução CEE nº 428/2008, esta Relatora assim expressa seu voto:

a) a Seduc deve expedir o Histórico Escolar da senhora Bianca dos Santos, considerando, em "caráter excepcional", suprida a 2ª série do ensino fundamental, orientando para que a interessada busque, junto às demais escolas onde deu continuidade aos estudos desse nível de ensino, as informações necessárias para o preenchimento integral desse documento;

b) deve lavrar uma Ata Especial e fazer constar na Ficha Individual da aluna, e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar, os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal;


c) que se responda nestes termos à Seduc, encaminhando-lhe o presente Parecer para conhecimento e devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.


III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2018


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício